

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “o” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, constante do art. 1º,



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, ampliando exageradamente e sem fundamento constitucional a contratação temporária de servidores. Antecipa, assim, um dos objetivos da “Reforma Administrativa” anunciada pelo Governo e que ainda não foi submetida ao Congresso.

Na alínea “o” do inciso VI do art. 2º da Lei em tela, permite a contratação temporária para atividades “de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro”, com prazo de duração que poderá chegar a 8 anos, na forma do art. 4º, VII.

Contudo, a Lei 8.745 já prevê no inciso VIII do mesmo artigo a contratação de “admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação”, e cujo prazo máximo de contratação é de seis anos.

Não há diferença essencial entre as duas hipóteses, exceto se considerarmos que “pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços” não esteja incluído em “projetos de pesquisa”, e menos ainda se justifica a diferença de tratamento, levando a contratos de duração exagerada (8 anos).



Assim, a presente emenda propõe a supressão dessa nova hipótese de contratação.

Sala da Comissão, [

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SF/20479.35432-60